

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021227-56.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerido: Lacyr Antonio Pine e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Filipe Vizotto Gomes

VISTOS.

LORENA DE CARVALHO BARBOSA, representada por seu genitor, *Valmir Antônio Biazeti Barbosa*, ajuizou ação condenatória em face de LACYR ANTONIO PINE e A.W. FABER-CASTELL AMAZONIA S.A.

Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito quando estava na garupa de motocicleta, ocasião em que foi atingida por veículo da segunda requerida e conduzido pelo primeiro requerido. Pediu a condenação de ambos, de forma solidária, em: i) pensão vitalícia no importe de três salários mínimos mensais; ii) danos morais; iii) danos estéticos.

Contestação dos réus em fls. 142/177 (2ª requerida) e 272/298 (1º requerido). Suscitam em preliminar: i) irregularidade da representação processual da autora; ii) ilegitimidade da "A.W. Faber Castell Amazônia S.A."; iii) denunciação à lide da seguradora "Yasuda Seguros S.A.". No mérito, alegam que não agiram com culpa. Rebateram os valores postulados pela autora. Pediram, ao final, a improcedência.

Retificação do polo passivo para que passe a figurar "A.W. FABER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

CASTELL S.A" (fl. 323).

Contestação da litisdenunciada **YASUDA SEGUROS S.A.** em fls. 334/356. Disse que não se opõe à denunciação, mas pede afastamento da cobertura dos danos estéticos, por ausência de previsão contratual. No mais, rebate os argumentos da autora e os valores cobrados por ela.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 389/390).

Decisão saneadora em fl. 402, afastando as preliminares suscitadas pelos réus.

Laudo pericial juntado em fls. 431/435 e complementado em fls. 454/455.

Audiência de instrução e julgamento em fls. 529/532, ocasião em que se colheu o depoimento de testemunha arrolada pela autora.

Novo laudo pericial juntado em fls. 619/620 e complementado em fls. 635/636.

Declarada encerrada a instrução (fl. 642), tendo as partes apresentados memoriais finais escritos em fls. 647/649 (autora), fls. 651/662 (primeiro requerido), fls. 663/674 (segunda requerida) e fls. 676/681 (litisdenunciada). Todos reiterando as próprias manifestações anteriores.

Em apenso seguem duas impugnações ao valor da causa.

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiro deve ser decidida a lide principal, ou seja, entre a autora e os dois réus, para depois apreciar a lide secundária, que envolve os réus e a litisdenunciada.

Analisando as provas colhidas em Juízo, forçoso reconhecer que o acidente decorreu por culpa do motorista réu, que, de forma imprudente, avançou em cruzamento e acabou por atingir a vítima que vinha na garupa de motocicleta pela via preferencial.

A descrição do acidente feita por policiais militares que atenderam a ocorrência indica que "existe placa de <u>pare</u>" (grifado – fl. 14) por onde trafegava o réu. Do mesmo modo, consta a existência de sinalização na cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 187-v°).

A única testemunha ouvida em Juízo afastou qualquer culpa daquela que conduzia a motocicleta. Nas suas palavras: "Quem conduzia a motocicleta era a mãe e a filha vinha na garupa. As duas usavam capacete no momento do acidente. (...) Quem conduzia a motocicleta não estava fazendo nenhuma manobra anormal" (fl. 531).

Assim, era obrigação do condutor do carro aguardar os veículos que trafegavam pela via principal, para só então concluir a manobra de cruzamento. O fundamento legal vem estampado no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Artigo 44 - "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Em nada beneficia os réus a alegação de que a condutora não guardava distância segura em relação ao suposto veículo que vinha à frente. Primeiro, porque isto não tem amparo em qualquer elemento probatório (a testemunha, inclusive, disse que não havia veículo na frente da motocicleta – fl. 531). Segundo, porque isto não afasta seu dever de cautela em aguardar os veículos que trafegam na via preferencial.

Também não tem qualquer relevância para apuração da responsabilidade o fato da autora possuir deficiência mental, vez que isto não interferiu em nada a dinâmica do acidente.

Desta forma, a reparação civil é medida de rigor, vez que comprovada a conduta culposa do motorista réu, o nexo de causalidade e os danos. O fundamento legal são os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Artigo 186 - "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Artigo 927 – "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer, igualmente, a responsabilidade solidária da segunda requerida (**A. W. Faber Castell S.A**). Primeiro, porque era a proprietária do veículo conduzido pelo primeiro réu (vide doc. DETRAN – fl. 16 e doc. CRV – fl. 183). A jurisprudência vem entendendo que a responsabilidade do proprietário decorre do risco assumido ao entregar o veículo a terceiro.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Assim vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DETRÂNSITO. **TRANSPORTE** BENÉVOLO. VEÍCULO **CONDUZIDO** PORUMDOS VIAGEM DA VÍTIMA, COMPANHEIROS DE **DEVIDAMENTE** HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOPROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.

(REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Mas não é só. A responsabilidade da empresa requerida também se verifica porquanto o condutor do veículo que causou o acidente é seu empregado, fato não impugnado nas peças defensivas. O empregador responde objetivamente por atos praticados por seus empregados. O fundamento legal é o artigo 932, inciso III, do Código Civil:

Artigo 932 – "São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Resta apurar os limites da indenização, considerando que o pedido da autora abrange: i) pensão vitalícia; ii) danos morais; iii) danos estéticos.

A pensão vitalícia está prevista no artigo 950 do Código Civil, que dispõe: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso dos autos, o laudo de fls. 431/435 traz a conclusão de que "do acidente resultou para a pessoa examinada uma invalidez parcial e permanente cujo percentual de indenização corresponde a 55,5% da capacidade física geral" (fl. 433). Essa conclusão foi mantida pelo laudo complementar de fls. 619/620.

Assim, a autora faz jus a uma pensão vitalícia no valor de 55,5% sobre o salário mínimo, parâmetro este que supre a carência de dados mais específicos sobre as funções que a vítima poderia exercer. O termo inicial é a data em que completou 16 (dezesseis) anos, prolongando-se de forma vitalícia.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. *ALEGACÃO* **JULGAMENTO** ANTECIPADO. DE*INOCORRÊNCIA* **CERCEAMENTO** DEDEFESA. DE**NULIDADE** SENTENÇA. LESÕES GRAVES. DAINCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. (...) 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. (...) 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC ' ¹. – Grifei.

No tocante aos danos morais, não há dúvida a respeito do abalo psíquico sofrido, uma vez que a autora terá de lidar eternamente com uma diminuição da mobilidade física. Inúmeras atividades que exigem esforço e movimentação do membro inferior esquerdo serão afetadas, se não integralmente, ao menos consideravelmente.

É evidente que isso marcará indelevelmente a vida da autora, e as dificuldades pelas quais passará certamente refletirão em seu íntimo, afetando sua autoestima.

Deve ser considerado, ainda, o prejuízo estético atestado pelo perito à fl. 433, já que o acidente deixou cicatrizes na vítima, o que aumenta ainda mais o seu sofrimento. Considera-se, também, a afirmada desnecessidade de cirurgia reparadora.

No tocante à quantificação dos danos extrapatrimoniais, sabe-se que o valor não tem a função de quantificar a dor, mas sim de mitigar a ofensa a um direito personalíssimo, de forma a servir como estímulo à vítima.

Nesse sentido, conforme ensinamentos de Agostinho Alvim²: "Não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo material. Mas o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece"

Desta forma, impõe-se ao ofensor a obrigação de pagar certa quantia

¹ STJ. Processo REsp 1278627 / SC. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2012.

² "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências", página 208. Ed. Saraiva, 1946.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

em dinheiro em favor do ofendido para reparar o mal causado. A doutrina brasileira, seguindo as esteiras do Direito Comparado, concede ao juiz amplos poderes para a definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil).

Para essa fixação, devem-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a conduta do réu, bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

No caso dos autos, a vítima e sua genitora não concorreram de qualquer forma para o evento danoso. Ainda, considerando a gravidade do acidente, e todas as consequências daí advindas, fixar-se-á a indenização extrapatrimonial em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 referentes aos danos morais e a outra metade referente aos danos estéticos.

Para fins de pagamento, deve o réu constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, nos termos do que dispõe o artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Nesse sentido a súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado").

Ressalte-se que, segundo entendimento jurisprudencial, o valor arbitrado a título de indenização pode ser compensado com eventual recebimento de seguro DPVAT pela vítima, caso haja comprovação de seu recebimento, a ser apurado em oportunidade própria (nesse sentido: Apelação Cível nº 1876205-34.2005.8.13.0672, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 15.12.2009, maioria, Publ. 15.01.2010).

Resta analisar a lide secundária, que envolve o vínculo entre o

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

proprietário do veículo (**Faber Castell**) e a seguradora. Esta última reconheceu a cobertura securitária (apólice - fl. 188). Todavia, consta no contrato de seguro a expressa exclusão dos danos estéticos (cf. fl. 363 – item 3, "o").

Assim, por força do ajuste, a seguradora deve ser condenada a reembolsar o réu denunciante (**Faber Castell**) na medida do que este vier a pagar ao autor em razão da decisão, observados, por certo, os limites da apólice, exceto em relação aos danos estéticos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação principal, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar <u>solidariamente</u> **LACYR ANTONIO PINE** e **A.W. FABER CASTELL S.A** a pagar à autora **LORENA DE CARVALHO BARBOSA**: a) pensão vitalícia no valor de 55,5% do salário mínimo; b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais; c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos.

A pensão vitalícia inicia-se, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJ/SP, na data em que a autora completou 16 (dezesseis) anos, contando-se a atualização, a partir daí, de cada vencimento.

O valor do dano extrapatrimonial (moral e estético) tem correção monetária a partir do arbitramento, segundo a tabela do TJ/SP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente.

Ficam os réus, igualmente, obrigados a constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente do ato ilícito.

Possível compensação da indenização com eventual valor recebido a

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

título de DPVAT pela vítima, a ser apurado oportunamente.

Pela sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais da lide principal e com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o artigo 12 da LAJ, se o caso.

Em relação à lide secundária, **CONDENO** a seguradora **YASUDA SEGUROS S.A.** a pagar ao denunciante **A.W. FABER CASTELL S.A** o que este efetivamente desembolsar para cumprimento deste julgado, exceto em relação aos danos estéticos, observados os valores máximos previstos na apólice.

Sem condenação da litisdenunciada em sucumbência, pois, no único ponto em que ofereceu resistência, seu pleito foi acolhido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São José do Rio Pardo para São Carlos, 15 de janeiro de 2014

LUÍS FILIPE VIZOTTO GOMES

Juiz de Direito

São Carlos, 15 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA